



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/008.407/89-39

mfma

Sessão de 25 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.593

Recurso nº : 99.614 - IRPJ-EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente : DICOPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO PARANÁ LTDA.

Recorrida : DRF em CURITIBA - PR

MÚTUO - Os lançamentos de correção monetária nos casos de mútuos entre empresas coligadas, devem obedecer critérios precisos, sob pena de justificar-se o lançamento por diferenças.

Os valores lançados por recebimentos, de duplicatas endossadas, em pagamento de parte do empréstimo, devem ficar excluídos da exigência.

A correção monetária exigida durante o período de 03/86 a 02/87, época em que estava congelada a mesma, por força do estabelecido no DL. 2284/86, é de ser excluída.

Perdas - A contabilização de perdas por quebra de estoque em valor ínfimo em relação ao montante da compra, inobstante o disposto no inciso II, do art.184, do RIR/80, pode ser admitida.

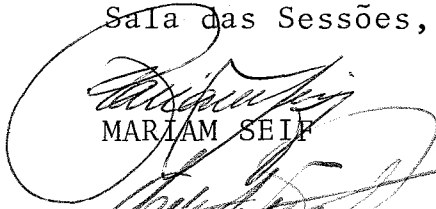
Despesas de Viagens - Não demonstradas como necessárias aos negócios da empresa, imprestáveis para justificar lançamentos a débitos de lucros e perdas.

Imobilizado - Motor de Veículo - A troca de motor de veículo, ao invés de sua retífica, por si, não leva à conclusão de que houve aumento de mais de 1(um) ano na vida do bem. Despesa possível.

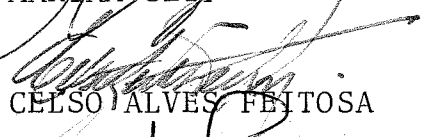
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DICOPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO PARANÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 91.331.875,13, no exercício de 1986, Cr\$ 72.410.364,00 e Cz\$ 64.111,95, no exercício de 1987 e Cz\$ 337.804,58, no exercício de 1988 (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL. Ausente o Conselleiro SANDRO MARTINS SILVA. 

Acórdão nº 101-84.593

RELATÓRIO (em continuação de 371/374)

Submetido este processo a julgamento em ses são de 24 de fevereiro p.p., foi convertido em diligência, pa ra que informasse a Recorrente, segundo as fichas de razão de fls. 20/195 e relação de fls. 273/297, quais os valores que não correspondiam a operações de mútuo, porque não abrangido pelo conceito do art. 1256 do Código Civil.

Intimada a Recorrente apresentou um anexo com 268 fls. com divisão das diversas operações constantes das fichas de razão, contentando-se com os seguintes comentários so bre eles: "Em atenção à intimação de 16 de junho passado, refe rente à realização de diligência solicitada pelo 1º Conselho de Contribuintes, quanto à verdadeira natureza das chamadas ope rações de mútuo, vimos apresentar os documentos em anexo, os quais, demonstram que nem todas as operações arroladas no auto de infração são efetivamente, mútuo, as quais, portanto, devem ser afastadas da exigência.

Outrossim, ressaltamos que não se pode conside rar a correção monetária durante o período de março de 1986 a fevereiro de 1987, época do Plano Cruzado, quando ausente qual quer espécie de correção monetária, frente à instituição do con gelamento".

O Fisco, por sua vez teceu comentários sobre os documentos do anexo, no sentido de que nada mais tinha havido do que um agrupamento racional dos diversos lançamentos, assim registrando: Empréstimos concedidos/liquidação de empréstimos (dispensava comentários); Recuperação de custos (usado para registrar valores relativos a gastos administrativos e de alu guel, de responsabilidade das interligadas mas suportados pela

Acórdão nº 101-84.593

Recorrente (Dicopar), a qual debita a conta corrente correspondente face a recuperação de custos); Pagamento contas telefônicas e seguros/reembolsos (...débito e crédito no mesmo dia, sem interferência no cálculo da conta de correção monetária); Reclasseificação contábil (... em nada alteram o conta corrente... pois com valores do mesmo dia); Estorno de lançamento (correção sem resultado); Endosso de duplicatas (recebidas para pagamento de créditos da Recorrente junto as suas interligadas, por empréstimos); Transferências entre contas correntes (nada modificavam, pois considerados nos lançamentos).

...

Por todo o exposto e considerando que fui inquirido a dar enfoque fiscal, reitero minha conclusão de que integra o saldo da conta corrente de mútuo, não somente os valores consignados sob o título de empréstimos concedidos, mas também aqueles que influenciaram na composição do saldo devedor da conta corrente, como é o caso dos lançamentos sob os títulos de recuperação de custos e endosso de duplicatas".

É o relatório.

V O T O Inobstante os complexos gráficos de fls. 2/27, como demonstrado, não cuidou a Recorrente de fazer em toda a sua extensão as demonstrações que lhe cabia. Não explicou ou respondeu porque se davam e ocorriam as operações de recuperação de custos.

Tão só é possível se aferir que os endossos de duplicatas tiveram justificativa por liquidação de mútuos, antes firmados não sendo possível que tais valores ficassem sujeitos a nova incidência, visto que como empréstimos não podiam ser tomados, mas tão só como liquidações de obrigações antes sujeitas à incidência da correção monetária.

Com exclusão do título endosso de duplicatas, entendo que muito mais preciso foi o Fisco no esclarecer do processo, a resultar a conclusão de que houve mútuo envolvendo valores outros que não os oferecidos espontaneamente.



Acórdão nº 101-84.593

Ficam excluídos os seguintes valores decorrentes dos endossos:

- | | | |
|-------------------------|---------------------|--------------------|
| 1) fls. 2. (anexo) e 04 | (fev/84 a jan/85) | Cr\$ 85.953.454,13 |
| 2) fls. 7 | " (fev/85 a jan/86) | Cr\$ 67.450.777,00 |
| 3) fls. 9 | " (fev/86 a dez/86) | Cz\$ 55.244,97 |
| 4) fls. 14 | " (jan/ a dez/87) | Cz\$ 28.230,70 |
| 5) fls. 212 (v.1) | | Cz\$ 292.167,92 |

Num ponto ainda tem razão a Recorrente. Diz respeito a correção monetária dos mútuos reclamados pelo Fisco durante o período de 03/86 a 02/87, uma vez que a ORTN permaneceu inalterada no período apontado, isto porque, em 27.02.87, o Poder Executivo editou o Decreto-lei nº 2.283, institucionalizando o chamado "Programa de Estabilização Econômica" (Plano Cruzado), com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, firmando em seu artigo 6, que:

"Art. 6. A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e a emitida a partir de 03 de março de 1986 terá o seu valor de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos) inalterado até 01 de março de 1987",

modificado depois em sua parte final, por inclusão, no seguinte:

"... inalterado até 28 de fevereiro de 1987. A partir de março de 1987, o critério de reajuste da ORTN será fixado pelo Conselho Monetário Nacional."

Assim, diante dos fatos, há que se afastar a incidência da Correção reclamada sobre o período apontado.

A outra questão - perdas - inobstante seja verdadeiro que o artigo 184, II, do RIR/80 estabelece a exigência de laudo, para dedutibilidade, a mim parece que pelos valores

Acórdão nº 101-84.593

envolvido muito inferiores a 0,5% em relação às compras, para os anos apontados a fls. 300, constitui montante irrisório para a glosa das perdas, perfeitamente admissível no ramo comercial explorado pela Recorrente.

Quanto a questão troca de motor de um veículo e o aumento de sua vida útil por mais de um ano, tenho entendido que a tal fato se aplica o mesmo critério adotado para os casos de retífica, onde se tem admitido o lançamento direto como despesas ao invés de imobilização do custo e sujeição à depreciação. Não é, a meu ver, necessário que um motor novo, só porque entendido peça principal de um veículo, aumente a vida útil do mesmo por mais de um ano. A prova seria do Fisco, dela não tendo cuidado, ainda que fiscalizado a Recorrente após tal prazo. Neste sentido os seguintes Acórdãos deste Conselho de Contribuintes: "CONSERTO DE VEÍCULOS - Não comprovado que as despesas com manutenção dos veículos (substituição de anéis e bronzinas, regulagens, limpeza de radiador, etc) aumentaram a vida útil destes, não procede a glosa e a exigência de que sejam ativados" (105 1.851/86), e ainda: "CONSERTO DE VEÍCULOS - Não tendo a autuação demonstrado de que forma teriam os consertos e reparos descritos nas notas fiscais aumentado a vida útil do veículo por mais de um ano, impõe-se o acolhimento da irresignação do contribuinte" (Ac. 103.9966/90).

Dou provimento a este item do auto de infração.

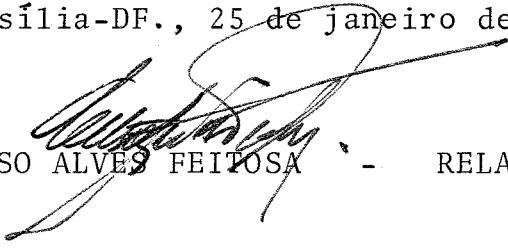
Quanto a despesa de viagem, mais uma vez mataria de fato foi tratada como exclusivamente de direito. Não fez a Recorrente a prova que lhe cabia. Assim fiel a jurisprudência administrativa: "GASTOS COM VIAGENS - Sem prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis" (Ac. 101-74.235/83), é de ser mantida a exigência.



Acórdão nº 101-84.593

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, sendo parcial quanto ao item primeiro; total quanto aos itens segundo e terceiro, negado ao item quarto.

Brasília-DF., 25 de janeiro de 1993


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 